



**PROCESSO Nº : 16611-1/2008**  
**UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE**  
**INTERESSADO :**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DO SISTEMA APLIC**  
**RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS**

### **PARECER Nº 3740/2010**

01. Trata-se de autos de processo administrativo referente à **Representação**, de iniciativa do Conselheiro Relator, face ao não envio, dentro do prazo regimental, das informações do Sistema APLIC correspondente ao mês de agosto do exercício de 2008, por parte da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, de responsabilidade do Sr. Pedro Luiz Brunetta.

02. Conforme julgamento singular de fls. 16/17 foi cominada a multa de 10 UPF's/MT ao gestor, pelo envio intempestivo das referidas informações

03. Notificado o gestor acerca da decisão emanada por meio do julgamento singular, o mesmo não se pronunciou nos autos, nem para comprovar o recolhimento da multa nem para interpor o devido recurso.

04. Desta forma, para que seja conferida força executiva à referida decisão, é indispensável que a **aplicação da multa seja referendada pelo Egrégio Tribunal Pleno**, conforme exigência contida no parágrafo 3º do art. 90, o qual dispõe que

*“No final de cada exercício, havendo inadimplência referente às multas aplicadas através der julgamento Singular, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do Conselheiro Relator para apresentação e julgamento em bloco no Tribunal Pleno, constituindo-se individualmente e através de acórdão, título executivo”.*

05. Após a prolação do acórdão, os autos devem ser **remetidos à Douta Procuradoria-Geral do Estado**, para fins de execução de multa, haja vista que os valores devidos serão buscados via execução fiscal.

06. Por todo o exposto na fundamentação supra, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pelo **envio dos autos ao Egrégio Tribunal Pleno**, a fim de que seja **expedido acórdão referendando a multa aplicada**, para devida constituição do título executivo;

b) após a expedição do acórdão, sejam os autos **remetidos à Douta Procuradoria-Geral do Estado**, para fins de **execução judicial do valor devido**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 21 de maio de 2010.

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador do Ministério Público de Contas